

PROCESSO N.º	14.273-5/2011
INTERESSADO	Prefeitura de São José do Povo
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
GESTOR	João Batista de Oliveira
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Procedo à análise das impropriedades consideradas remanescentes pela 3ª SECEX.

1 - Prestação de Contas_Grave_MB_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

- As informações e os documentos obrigatórios foram enviados fora do prazo ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT), como segue.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2011	31/08/2011		02/09/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2012	29/02/2012		18/05/2012	FORA DO PRAZO

LRF-Cidadão	1º Bimestre	05/04/2011			20/05/2011	FORA DO PRAZO
-------------	-------------	------------	--	--	------------	---------------

2 - Controle Interno_Grave_EB_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- Não foram normatizadas as rotinas e procedimentos de controle a seguir elencadas:

Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
2	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	0	NÃO CONCLUÍDO
4	STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
5	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
6	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
7	SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
8	SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
9	SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
15	SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
10	SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
11	SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
12	STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
13	SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
14	SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO

18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO

Quanto ao primeiro apontamento, acerca do envio intempestivo de documentos a este Tribunal, extrai-se do presente feito que a Prefeitura não enviou tempestivamente as informações referentes à LRF do 1º bimestre e sistema APLIC dos meses de julho e dezembro de 2011.

A defesa alegou que o atraso do LRF do 1º bimestre e APLIC de julho foi de somente 02 dias e que o APLIC de dezembro cumpriu o prazo da reabertura.

Após a análise, tanto a SECEX quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela permanência da irregularidade.

In casu, o atraso dessas informações é fato incontroverso. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a impedir que tais remessas fossem realizadas tempestivamente, mormente em se verificando que o gestor levou 03 meses para solicitar a reabertura do APLIC para envio das informações do mês de dezembro de 2011.

Frise-se que o envio intempestivo das informações e documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas constitui infração administrativa, consoante o art. 289, VII do Regimento Interno, pois há descumprimento de preceito normativo que impõe aos gestores o dever de publicidade dos seus atos e gastos.

Ademais, a lisura e a transparência dos atos administrativos estão

fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Configurada a impropriedade, resta a quantificação da sanção.

Destarte, sendo 03 (três) as irregularidades, sendo 01 (um) informe do LRF 1º Bimestre e 02 (dois) informes de remessas mensais, conforme demonstra o Relatório Técnico Conclusivo, e em observância a Resolução Normativa 17/2010 que alterou o Regimento Interno desta Corte quanto à classificação das irregularidades e à graduação de valores das multas impostas aos responsáveis, considero adequada a fixação de multa ao gestor no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, pelo envio irregular referente ao Informe do LRF e 06 (seis) UPFs/MT devido à remessa mensal intempestiva do mês de dezembro, consoante o art. 7º caput e inciso II, “b” e III, “b” da Resolução Normativa n.º 17/2010. No caso do mês de julho, entendo que a multa não é imprescindível, pois o atraso foi de apenas dois dias.

Com relação à segunda impropriedade, que versa sobre falhas no controle interno, o gestor apresentou defesa argumentando que:

“[...] justificamos que todas essas normativas relatadas pela equipe foram normatizadas e aprovadas pelo Gestor. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópias das Publicações dos Decretos nº 052/2009 de 30 de dezembro de 2009; 045/2011 de 20/12/2011; 009/12 de 07 de fevereiro de 2012 que Homologa as Instruções Normativas, para que fique totalmente sanada esta possível falha”.

A este propósito, a Secretaria de Controle Externo ponderou:

“Os documentos apresentados pela defesa (fls.TC.162 a 164), não são hábeis para comprovação da existência das normativas elencadas. Ressalta-se que a fonte utilizada por esta equipe foi a informação no Sistema APLIC, pois não foi realizado exame “in loco”. Nesta ocasião de defesa, o gestor não apresenta essas normativas. Persiste a presente irregularidade.”

Em que pesem as informações apresentadas pelo gestor, efetivamente não se pode verificar a existência das normatizações do Controle Interno. Registre-se que os prazos fixados pela Resolução Normativa /2007 iniciavam em 2008, havendo etapas a serem cumpridas em 2009, 2010 e 2011, todas elas vencidas.

Em decorrência, a irregularidade deve ser mantida, gerando multa ao gestor no valor equivalente a 20 UPFs/MT e determinação para que efetivamente implemente as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Controle Interno.

Feitas essas ponderações, considero adequado o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo, relativas ao exercício de 2011.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o Parecer nº 3.021/2011, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos arts. 16; 70, I e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

(I) JULGAR Regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira;

1. **Aplicar multa** ao Sr. João Batista de Oliveira, no valor equivalente a **12 UPFs/MT** pelas remessas intempestivas de documentos ao TCE-MT, em observância ao art. 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 289, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 7º, II, “b” e III, “b” da Resolução Normativa n.º 17/2010;

2. **Aplicar multa** ao Sr. João Batista de Oliveira, no valor equivalente a **20 UPFs/MT** pela ausência de normatização das rotinas e procedimentos de controle do Sistema de Controle

Interno, em observância ao art. 75, III da Lei Complementar n° 269/2007, art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2010; e,

3. **determinar** ao atual gestor que remeta tempestivamente as informações a este Tribunal e implemente as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Controle Interno.

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução n° 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 07 de agosto de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto